DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Processo Administrativo: nº 3.722/2026 – Processo Licitatório nº 78/2026
Assunto: Pregão Eletrônico nº 19/2026 – Recurso interposto por **ASN AMBIENTAL LTDA** contra a habilitação da proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, cumulado com pedido de revisão da própria desclassificação – Contrarrazões

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. (1) PEDIDO DE REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE — MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELA AUTORIDADE SUPERIOR EM 25/08/2026 — EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA E PRECLUSÃO (ART. 165, INCISO I E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 14.133/2021) — NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A RECLAMAR AUTOTUTELA (SÚMULA 473 DO STF). DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2026. (2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — ITEM 16.02, INCISO II, ALÍNEA "D", DO EDITAL — INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (ART. 67, INCISO III E § 6º) — NATUREZA DECLARATÓRIA — ROL EXEMPLIFICATIVO DE ESPECIALIDADES — DISPONIBILIDADE COMO COMPROMISSO DE EXECUÇÃO — SÚMULA 272 DO TCU — IMPROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PROFISSIONAIS INDICADOS NA FASE DE EXECUÇÃO (ART. 67, § 6º).

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI**, acerca do recurso administrativo interposto pela proponente **ASN AMBIENTAL LTDA**, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos autos do Processo Administrativo nº 3.722/2026 (Processo Licitatório nº 78/2026), relativo ao **Pregão Eletrônico nº 19/2026**, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.

O certame vem se arrastando desde a disputa realizada em 17 de abril de 2026, com sucessivas diligências, sessões públicas virtuais e duas fases recursais. Para a adequada compreensão da controvérsia, consolida-se a seguir o histórico do certame e do **Processo Administrativo nº 3.722/2026**, autuado eletronicamente em 08/06/2026, com a indicação das folhas do processo eletrônico (fls. 1 a 497) e, quando for o caso, das folhas do Processo Licitatório nº 78/2026.

A) Da fase externa e da sessão de disputa

a) o Edital foi publicado na plataforma **BLL Compras** em 31/03/2026, com recepção de propostas a partir de 01/04/2026. Foram respondidos o pedido de esclarecimento e a impugnação de **VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** (06/04 e 13/04/2026) e a impugnação de **LICITAR BRASIL** (14/04/2026), e foi divulgada, em 16/04/2026, a decisão de indeferimento da representação TC-00009004.989.26-5, formulada perante o Tribunal de Contas do Estado (ata da sessão, fls. 372);

b) a disputa ocorreu em 17/04/2026, a partir das 09h05min, com quatro participantes. A **ASN AMBIENTAL LTDA** obteve o menor lance, de R$ 1.390.000,00; a **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** encerrou em R$ 1.668.000,00; e a **SM ENG PAV E SERVIÇOS LTDA**, em R$ 1.668.275,73, valor idêntico ao estimado (fls. 372/381);

c) convocada às 09h49min para apresentar os documentos de habilitação em 02 (duas) horas (item 06.01.02 do Edital), a proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** pediu prorrogação pelo chat às 10h59min50s, sem resposta, informou às 11h59min54s não ter conseguido anexar os documentos e foi desclassificada às 12h33min15s. Em seguida, a Pregoeira negociou com a segunda colocada, **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, que às 12h50min

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

igualou o valor de R$ 1.390.000,00, foi convocada às 13h01min e declarada habilitada às 16h03min. Em 28/04/2026, foi corrigida divergência de R$ 18,40 entre a proposta readequada (R$ 1.389.981,60) e o lance (fls. 372/373);

d) em 30/04/2026, foi celebrado com a própria **A S N AMBIENTAL LTDA** o **Contrato Administrativo nº 55/2026** (Dispensa de Licitação nº 25/2026, art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021), para o mesmo objeto, pelo valor mensal de R$ 114.930,00 e global de R$ 1.379.160,00, equivalentes a R$ 638,50 por tonelada (peças juntadas às fls. 405/440).

B) Da primeira fase recursal (Processo Licitatório nº 78/2026)

a) interpuseram recurso a empresa **ASN AMBIENTAL LTDA** (contra a própria desclassificação e contra a habilitação da proponente **AMPLITEC**, quanto à reserva de cargos para pessoas com deficiência e ao aterro sanitário), a licitante **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** (certidão negativa de falência) e a proponente **LIDER** (aterro sanitário e qualificação econômico-financeira), com contrarrazões da **AMPLITEC** em 07/05/2026;

b) acolhendo parecer jurídico de 12/05/2026, a Pregoeira, em 13/05/2026, negou provimento ao recurso da proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** quanto à sua desclassificação e aos recursos quanto ao aterro, convertendo o julgamento em diligência quanto aos demais pontos. A proponente **AMPLITEC** respondeu à diligência em 19/05/2026 e, por Decisão Final de 20/05/2026, a Pregoeira manteve sua habilitação (plataforma, fls. 372/381; publicação às fls. 6/7);

c) recebidos os autos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por despacho de 21/05/2026, converteu o julgamento em nova diligência, exigindo certidão do Ministério do Trabalho e Emprego e guias com a relação de empregados, à vista de parecer desta Procuradoria, publicados no Diário Oficial do Município de 22/05/2026, Edição nº 1161 (fls. 6/20). A proponente **AMPLITEC** respondeu em 27/05/2026, com certidões do MTE de 26/05/2026, guias do **FGTS** e folhas de pagamento de março e abril de 2026 (fls. 21/215).

C) Do Processo Administrativo nº 3.722/2026 e do julgamento final dos recursos

a) em 08/06/2026, a Agente de Contratação/Pregoeira autuou o processo eletrônico, juntou a resposta da diligência e requereu decisão final da autoridade superior (fls. 1/216);

b) em 11/06/2026, o Chefe do Executivo, apontando que a guia do **FGTS** de março de 2026 indicava 114 empregados e registrava desligamentos em abril, submeteu quesitos a esta Procuradoria (fls. 218/220), que, em parecer conjunto de 15/06/2026, opinou pela desobrigação da licitante **AMPLITEC**

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

quanto à cota, com base nos 99 trabalhadores da competência de abril de 2026, recomendando a prévia remessa dos autos ao Controle Interno (fls. 222/231);

c) consultada pelo Gabinete, a empresa de consultoria **GEPAM** emitiu o Parecer Técnico nº 8.707/2026, de 26/06/2026, concluindo que a proponente **AMPLITEC** contava com aproximadamente 107 empregados na data da sessão e opinando pela revisão da habilitação (fls. 233/254);

d) por decisão de 02/07/2026, o Chefe do Executivo remeteu os autos ao Controle Interno, com quesitos (fls. 256/260). Após pedido de acesso aos arquivos enviados à empresa de consultoria **GEPAM** (fls. 261/262), o Controlador Interno, em 16/07/2026, entendeu que os documentos da diligência comprovavam condição preexistente (fls. 264/271);

e) por decisão do Chefe do Executivo Municipal em 24/07/2026, foi determinada nova diligência à empresa **AMPLITEC**, em 05 (cinco) dias, para apresentar relação nominal dos empregados ativos em 16/04/2026, rescisões de abril, memória de cálculo da cota e folhas assinadas pelo contador (fls. 273/278). Em 03/08/2026, a empresa apenas reiterou os documentos já apresentados (fls. 280/283);

f) por decisão de 06/08/2026, a diligência foi renovada em 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis, sob pena de inabilitação (fls. 285/289). Em 11/08/2026, a Agente de Contratação certificou o decurso do prazo, encerrado em 10/08/2026, sem atendimento (fls. 290);

g) a pedido do Chefe do Executivo (fls. 291), a Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, em manifestação técnica de 12/08/2026, apurou 103 empregados ativos no quadro de colaboradores da proponente **AMPLITEC** em 17/04/2026 (fls. 292/300). Em petição datada de 10/08/2026 e assinada e juntada em 13/08/2026, a aludida proponente declinou da manutenção de sua proposta, por exaurido o prazo de validade (fls. 336/337);

h) ouvida novamente esta Procuradoria (fls. 301/325), o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal proferiu, em **25/08/2026**, a decisão final dos recursos (fls. 326/333), publicada no Diário Oficial do Município de 31/08/2026, Edição nº 1229D (fls. 338/366): negou provimento ao recurso da proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** quanto à sua desclassificação; negou provimento aos recursos quanto ao aterro; julgou prejudicados, por perda do objeto, os recursos das licitantes **SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA** e **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** quanto à certidão de falência e à qualificação econômico-financeira; inabilitou a proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**; registrou seu declínio; determinou a instauração de processo de responsabilização; e determinou o prosseguimento do certame com consulta aos remanescentes sobre a manutenção das propostas.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

D) Do prosseguimento do certame e do procedimento de revogação

a) publicado o aviso de sessão complementar no Diário Oficial do Município de 31/08/2026, Edição nº 1229E (fls. 367/369), a sessão realizou-se em 03/09/2026. A Pregoeira registrou o esgotamento da validade das propostas (art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021) e consignou que, com a inabilitação da licitante **AMPLITEC**, a plataforma retroagiu indevidamente para a fase de disputa, orientando os participantes a não ofertarem lances. A proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** confirmou a manutenção de sua proposta, reduziu-a, em negociação, de R$ 1.668.000,00 para R$ 1.512.000,00, apresentou os documentos de habilitação e, em 09/09/2026, a proposta readequada (fls. 371/404);

b) em 14/09/2026, esta Procuradoria avocou os autos, juntou a ata, o chat da sessão, a proposta da licitante **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** e as peças da Dispensa nº 25/2026, e opinou pela instauração de procedimento destinado a apurar a possibilidade de revogação do certame (fls. 371/450). No mesmo dia, o Chefe do Executivo instaurou o procedimento, suspendeu a adjudicação e a homologação, determinou diligências instrutórias e mandou publicar o aviso de intenção de revogação, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação dos interessados (fls. 451/457);

c) em 15/09/2026, o servidor da equipe de apoio que passou a figurar como condutor do certame na plataforma, durante as férias da Pregoeira, registrou a ausência de ato de designação (fls. 458), regularizada pela Portaria nº 294/2026, de 15/09/2026, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, que o designou temporariamente, de 15 a 18/09/2026 (fls. 459/466);

d) em 17/09/2026, foi juntada a manifestação prévia da proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, datada de 15/09/2026 e encaminhada por correio eletrônico, na qual a empresa ratificou sua proposta e a readequou ao valor do Contrato nº 55/2026 — R$ 638,50 por tonelada, R$ 114.930,00 mensais e R$ 1.379.160,00 em 12 meses —, com certidão de tempestividade (fls. 467/483);

e) em 01/10/2026, foram juntados o Parecer Técnico GEPAM nº 9.134/2026, solicitado pela Chefia de Gabinete, e a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, publicada no Diário Oficial do Município de 01/10/2026, Edição nº 1248B, que afastou a revogação fundada exclusivamente na diferença de preços e determinou as providências para a adjudicação à licitante **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** pelo valor aceito, condicionando a homologação à manutenção dos requisitos de habilitação e à conferência da compatibilidade do preço com o Edital (fls. 484/497). Entre o despacho de 14/09/2026 e essa decisão, não constam dos autos as diligências instrutórias então determinadas.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

E) Dos atos posteriores

a) conforme os registros da plataforma e as peças que instruem o recurso, a sessão foi retomada em 05/10/2026 (aviso no Diário Oficial do Município de 01/10/2026, Edição nº 1248C), com readequação do valor na plataforma e convocação para apresentação de proposta e planilha readequadas até 08/10/2026 (item 14.02 do Edital). Submetida a documentação técnica ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que emitiu Parecer Técnico pelo atendimento dos requisitos técnicos do Edital, a Pregoeira declarou a proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA habilitada em 14/10/2026**, abrindo-se a fase de manifestação da intenção de recorrer.

Na mesma data, às 10h22min50s, a **ASN AMBIENTAL LTDA** manifestou intenção de recurso "em virtude da ausência de cumprimento integral às disposições editalícias", apresentando as razões em **19/10/2026**, nas quais formula dois pedidos:

a) **revisão da decisão que a afastou do certame** (capítulo II.1 das razões), ao argumento de que seu pedido de prorrogação, formulado no chat às 10h59min50s de 17/04/2026, não foi apreciado antes da exclusão; de que o parecer jurídico que subsidiou a decisão de 25/08/2026 reconheceu margem para reconsideração; de que o Município, na Concorrência Eletrônica nº 06/2026, reconheceu como irregular a omissão em apreciar pedido semelhante da licitante **PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME**; e de que a proponente **AMPLITEC** recebeu orientações da Pregoeira pelo chat enquanto seu requerimento ficou sem resposta;

b) **inabilitação da proponente LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** (capítulo II.2), por descumprimento do item 16.02, inciso II, alínea "d", do Edital, porque **(I)** o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Civil **Luis Alonso de Freitas Caires** teria vigência até 25/08/2026 e as certidões do CREA-SP registrariam o encerramento de sua responsabilidade técnica perante a empresa em 29/12/2025, de modo que sua disponibilidade não estaria demonstrada na convocação de 03/09/2026; **(II)** o Engenheiro **Marcelino Aparecido Alves Ferreira** possui formação em engenharia agronômica e em engenharia de segurança do trabalho, distinta das especialidades indicadas no Edital (engenheiro civil, ambiental ou sanitarista); e **(III)** "mereceria consideração" a observação da certidão de registro da pessoa jurídica no CREA-SP, que a habilita apenas para as áreas de agronomia e de engenharia de segurança do trabalho.

A proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões em **22/10/2026**, nas quais sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do capítulo II.1, por intempestividade, preclusão, exaurimento da instância administrativa e inovação recursal, e, no mérito,

o desprovimento integral, por se tratar a alínea "d" de exigência de natureza declaratória, cumprida com a declaração de indicação da equipe técnica; subsidiariamente, requer a realização de diligência (art. 64) ou a substituição do profissional na forma do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que a empresa **ASN AMBIENTAL LTDA** formulou, em 22/10/2026, representação com pedido de medida cautelar perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-021453.989.26-1), deduzindo as mesmas teses. Por despacho de 23/10/2026, o Conselheiro Dimas Ramalho determinou o arquivamento do expediente, por estar a matéria pendente de apreciação nas instâncias administrativas do Município, ressalvando à representante a faculdade de protocolizar nova representação após o julgamento do recurso.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021[2], prevê que o órgão de assessoramento jurídico deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa devem ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [3]

---

[2] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista dos Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683.

SEÇÃO I – DA ADMISSIBILIDADE E DO RITO RECURSAL

O artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021[4] assegura ao licitante recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, desde que a intenção de recorrer tenha sido manifestada imediatamente, sob pena de preclusão (§ 1º, inciso I).

No caso, o ato recorrido — a habilitação da proponente **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** — foi praticado em 14/10/2026, quando a recorrente manifestou de imediato sua intenção de recorrer. As razões, apresentadas em 19/10/2026, observaram o tríduo legal (15, 16 e 19 de outubro), e as contrarrazões, apresentadas em 22/10/2026, observaram o prazo do § 4º do mesmo artigo. Presentes, quanto ao ato de habilitação, a tempestividade, a regularidade formal e a legitimidade.

Quanto ao interesse recursal, registra-se que a recorrente, afastada do certame por decisão definitiva, não seria diretamente beneficiada pela inabilitação da recorrida, pois a convocação recairia sobre a próxima classificada. A Lei nº 14.133/2021, contudo, não restringe o recurso contra a habilitação ao licitante que dela extraia proveito imediato, e as alegações versam sobre a legalidade de ato que a Administração teria, de todo modo, o dever de examinar. Por isso, opina-se pelo conhecimento do capítulo II.2 das razões.

Embora a solicitação mencione o artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", a recorrente fundamentou seu recurso apenas na alínea "c" e não impugnou o julgamento da proposta, nem o valor readequado aceito pela Administração. O exame, portanto, restringe-se à habilitação da recorrida e ao pedido de revisão da desclassificação da recorrente.

Quanto ao rito, o recurso é dirigido à autoridade que praticou o ato — no caso, a Pregoeira —, a quem cabe, no prazo de 03 (três) dias

---

[4] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação (...); II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

úteis, reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso, com a sua motivação, à autoridade superior, que decidirá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento dos autos (art. 165, § 2º). Até a decisão final, o recurso produz efeito suspensivo (art. 168, *caput*).

SEÇÃO II – DO PEDIDO DE REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE (CAPÍTULO II.1 DAS RAZÕES)

Subseção 1 – Do Exaurimento da Instância e da Preclusão

A desclassificação da recorrente é ato de 17/04/2026, impugnado no recurso então interposto, apreciado pela Pregoeira em 13/05/2026 e definitivamente decidido pela autoridade superior em 25/08/2026, na forma do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Com a decisão da autoridade superior, encerra-se o ciclo recursal quanto àquele ato: a Lei não prevê a reiteração de recurso já julgado, nem a reabertura do prazo recursal a cada nova fase do certame.

A própria recorrente reconhece que "a matéria já tenha sido objeto de apreciação anteriormente" e que, em seu caso, "houve ato expresso de afastamento e decisões posteriores que o confirmaram". O que se tem, portanto, não é recurso contra o ato de 14/10/2026, mas renovação, fora do prazo, de recurso já decidido.

Aplica-se, subsidiariamente, o artigo 63 da Lei Federal nº 9.784/1999[5], segundo o qual o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo ou após exaurida a esfera administrativa (incisos I e IV), entendimento cuja aplicação aos Municípios, na ausência de norma local específica, é admitida pela Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Subseção 2 – Da Inexistência de Ilegalidade a Reclamar Autotutela

A recorrente invoca a autotutela para superar os óbices processuais. A autotutela, contudo, é prerrogativa da Administração — e não direito subjetivo do licitante — e pressupõe ato ilegal, a ser anulado, ou ato inconveniente, a ser revogado (Súmula 473 do STF[6]). O próprio artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999

[5] Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; (...) IV - após exaurida a esfera administrativa. (...) § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. Súmula 633 do STJ: "A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria."

[6] Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

condiciona a revisão de ofício à ilegalidade do ato e à inexistência de preclusão administrativa.

Não há ilegalidade a corrigir. A desclassificação decorreu da aplicação do item 06.01.02 do Edital, cujo prazo vincula igualmente a Administração e os licitantes. É certo que esta Procuradoria, no parecer que subsidiou o julgamento final dos recursos, registrou que o silêncio diante de requerimento tempestivo era passível de questionamento e que a autoridade dispunha de margem legítima para, em juízo de autotutela, reconsiderar a desclassificação. Mas a recorrente transcreve aquela manifestação de forma incompleta: o mesmo parecer qualificou a reconsideração como faculdade e recomendou, nesse ponto, a solução mais conservadora, consistente na manutenção da desclassificação.

A autoridade superior acolheu essa recomendação e, na decisão de 25/08/2026 (fls. 330), enfrentou expressamente o pedido de prorrogação, consignando que, "embora conste dos autos pedido de prorrogação formulado dentro do prazo e não respondido, a prorrogação constitui faculdade da Administração, e não direito subjetivo do licitante". O requerimento, portanto, foi apreciado e decidido de forma motivada, ainda que em sede recursal, o que atende ao direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal) e ao dever de decidir.

Entre duas soluções juridicamente admissíveis, a autoridade competente escolheu, motivadamente, uma delas. Essa escolha não se converte em ilegalidade pelo só fato de a licitante vencida preferir a outra, e não pode ser substituída a pedido da parte, sob pena de transformar a autotutela em sucedâneo recursal sem prazo.

Subseção 3 – Da Distinção em relação à Concorrência Eletrônica nº 06/2026

A recorrente invoca a solução adotada na Concorrência Eletrônica nº 06/2026, em que se deu provimento ao recurso da **licitante PANDIRA LOURDES FIGUEIREDO DE PAULO CORREA-ME**. A própria recorrente admite que "***as diferenças entre os casos não são ignoradas***", e são justamente elas que afastam a pretendida identidade de tratamento:

a) naquele certame não houve ato formal de inabilitação: a licitante foi afastada por mera mensagem no chat, sem indicação do documento faltante e sem abertura de prazo para manifestação da intenção de recorrer. Aqui, houve ato expresso de desclassificação, recurso regularmente processado e duas decisões motivadas;

---

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

b) o provimento daquele recurso fundou-se, principalmente, na nulidade do ato por vício de forma e de motivação. Esses vícios não existem no presente caso;

c) naquele caso, os documentos já existiam e faltava-lhes apenas a assinatura eletrônica, inviabilizada por falha do sistema gov.br, alheia à vontade da licitante. Aqui, a própria recorrente pediu a prorrogação porque estava ***"finalizando a confecção de todos os documentos"***, circunstância interna à licitante, sem prova de indisponibilidade da plataforma;

d) naquele caso, a correção ocorreu na primeira instância recursal. Aqui, a matéria já havia sido definitivamente decidida pela autoridade superior quando aquele julgamento foi proferido.

Ademais, a orientação adotada na Concorrência Eletrônica nº 06/2026 é posterior à decisão final de 25/08/2026. Nos termos do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7], é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Quanto às orientações prestadas pela Pregoeira à **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, segundo o relato da própria recorrente, elas se limitaram a informações operacionais sobre a plataforma (atualizar a página, utilizar outro navegador, compactar arquivos, observar o limite de tamanho), prestadas dentro do prazo daquela licitante e sem dilação. Não se confundem com o pedido da recorrente, que pretendia a ampliação do próprio prazo editalício. A diferença de objeto afasta a alegada quebra de isonomia.

Por dever de lealdade institucional, registra-se que a sucessão de casos em que pedidos formulados no chat ficaram sem resposta recomenda que, nos próximos certames, todo requerimento formulado durante a sessão seja respondido, ainda que para indeferi-lo, com registro em ata. A recomendação não infirma a conclusão acima, mas previne questionamentos futuros.

Subseção 4 – Das Consequências Práticas da Pretensão

Por fim, à luz do artigo 20 da LINDB[8], a reabertura pretendida implicaria invalidar os atos praticados desde 17/04/2026 — inclusive a

[7] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
[8] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

negociação que reduziu o preço e a habilitação da recorrida —, reabrir prazos recursais a todos os licitantes e prolongar a execução do ajuste emergencial, que é improrrogável e se encerra em 30/04/2027. E isso sem ganho econômico: conforme a ata da sessão (fls. 372/381), o lance final da recorrente foi de R$ 1.390.000,00, superior ao valor de R$ 1.379.160,00 hoje aceito pela recorrida.

Conclusão: o capítulo II.1 das razões **NÃO DEVE SER CONHECIDO**, por exaurimento da instância administrativa e preclusão (art. 165, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 63, incisos I e IV, da Lei nº 9.784/1999). Ainda que recebido como petição, em homenagem ao direito de petição, o pedido ***deve ser indeferido***, por inexistir ilegalidade a reclamar o exercício da autotutela.

SEÇÃO III – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA PROPONENTE LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA (CAPÍTULO II.2 DAS RAZÕES)

Subseção 1 – Da Delimitação da Análise

A aferição do atendimento dos requisitos técnicos é atribuição da área técnica, que, por meio do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente — responsável pela elaboração do Termo de Referência —, concluiu pelo atendimento integral das exigências do Edital. Esse parecer goza de presunção de legitimidade. A esta Procuradoria cabe examinar se as objeções da recorrente encontram amparo na lei e no Edital, ou se pretendem impor exigências que deles não constam.

Subseção 2 – Da Natureza da Exigência do Item 16.02, Inciso II, Alínea "d", do Edital

O item 16.02, inciso II, alínea "d", do Edital exige:

> ***"d) Indicação da equipe e do pessoal técnico especializado adequado e disponível para a realização do objeto ora licitado, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (engenheiro civil, engenheiro ambiental ou sanitarista e técnicos de nível médio). Os profissionais indicados pelo licitante na forma das alíneas "c" e "d", deverão participar do serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."***

A nota de rodapé que acompanha a cláusula indica como seu fundamento o "Art. 67, inciso III (primeira parte) da Lei n° 14.133/2021" — vale dizer, a parte do dispositivo que trata da indicação do pessoal técnico adequado e disponível e da qualificação de cada membro da equipe. O Edital não prevê modelo de declaração com campo de anuência dos profissionais, nem exige, para essa alínea, documento comprobatório de vínculo.

A cláusula reproduz o artigo 67, inciso III e § 6º, da Lei nº 14.133/2021[9]. Exige-se a **indicação** da equipe e a **qualificação** de seus membros; a **disponibilidade** é assumida pela licitante, sob sua responsabilidade, como ***compromisso para a fase de execução***, em que a Administração fiscaliza a participação efetiva dos profissionais e aprova eventual substituição por outros de experiência equivalente ou superior. Na vigência da Lei nº 8.666/1993, o artigo 30, § 6º, adotava a mesma sistemática, ao satisfazer-se com a relação explícita e a declaração formal de disponibilidade.

Diferentemente, quando o Edital quis exigir a comprovação documental do vínculo, fê-lo de forma expressa, na alínea "c" do mesmo inciso, quanto ao profissional detentor do acervo técnico, cuja indicação se faz ***"mediante declaração da licitante"***, acompanhada da ***"comprovação do vínculo do profissional indicado"*** por carteira profissional, ficha de registro, contrato de trabalho, contrato social ou contrato de prestação de serviços (subalínea "c.3"), ponto que a recorrente não impugna. Exigir, na habilitação, a prova de vínculo vigente de cada membro da equipe da alínea "d" significaria criar exigência que o Edital não contém, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Súmula 272 do Tribunal de Contas da União[10].

Subseção 3 – Do Engenheiro Civil Luis Alonso de Freitas Caires

A recorrida apresentou, em 03/09/2026, declaração firmada por seu representante legal indicando a equipe técnica, com a qualificação de cada profissional, entre eles o Engenheiro Civil Luis Alonso de Freitas Caires, cuja qualificação a recorrente não questiona. Essa declaração é o documento exigido pela alínea "d", e por sua veracidade responde o declarante, na forma do artigo 63, inciso

[9] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra, serviço ou fornecimento objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[10] Súmula nº 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

I, da Lei nº 14.133/2021[11], sujeitando-se, se falsa, à responsabilização prevista no artigo 155, inciso VIII, da mesma Lei. O item 28.07 do Edital reforça essa responsabilidade, ao dispor que o proponente "é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos colacionados em qualquer fase do **PREGÃO**".

Os documentos invocados pela recorrente não infirmam a indicação. A baixa da anotação de responsabilidade técnica perante o CREA-SP diz respeito à composição do quadro técnico da pessoa jurídica para fins de registro no Conselho, e não à indicação da equipe que participará da execução; a própria recorrente reconhece que não se exige que todo integrante da equipe figure como responsável técnico. E o término do prazo de um contrato de prestação de serviços, juntado como elemento de reforço, não equivale à prova de indisponibilidade do profissional.

Ainda que subsistisse dúvida quanto à disponibilidade futura do profissional, a consequência prevista no ordenamento não seria a inabilitação, mas a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração (art. 67, § 6º, e parte final da alínea "d").

Ressalta-se, ademais, que a disponibilidade do Engenheiro Civil não é o único fundamento do atendimento da alínea "d". Como se demonstra na subseção seguinte, o rol de especialidades indicado no parêntese da cláusula é exemplificativo, e a equipe técnica da recorrida conta também com o Engenheiro Marcelino Aparecido Alves Ferreira, cuja qualificação para o objeto está comprovada nos autos.

Cogitou-se, por cautela, de diligência complementar para a obtenção de declaração de anuência do Engenheiro Civil Luis Alonso de Freitas Caires. Examinado o Edital, contudo, a providência não se justifica. A diligência é faculdade da Pregoeira (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 06.01.03 e 28.09 do Edital), e não condição de validade da decisão, e, no caso, revela-se ***desnecessária***, pelas seguintes razões:

a) a alínea "d" remete apenas à primeira parte do artigo 67, inciso III, e se satisfaz com a indicação e a qualificação da equipe, ambas presentes na declaração de 03/09/2026. A prova de vínculo foi reservada à alínea "c" (subalínea "c.3"), que a recorrida cumpriu com o Engenheiro Marcelino Aparecido Alves Ferreira;

[11] Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

b) exigir agora a anuência ou o vínculo do Engenheiro Civil, como condição para manter a habilitação, equivaleria a tratar como necessário documento que o Edital não pede, abrindo à recorrida o argumento de inovação no critério de julgamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e expondo o certame a novo ciclo de questionamentos;

c) a declaração de indicação é firmada sob responsabilidade do licitante (art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e item 28.07 do Edital), e sua eventual falsidade não se resolve em diligência de habilitação, mas na apuração prevista no artigo 155, inciso VIII, da mesma Lei;

d) o Edital e a Lei situam a efetiva disponibilidade da equipe na fase de execução, ao impor que os profissionais indicados participem do serviço e ao condicionar sua substituição à aprovação da Administração (art. 67, § 6º, e parte final da alínea "d"). É nesse momento, e por meio da fiscalização contratual, que a participação do Engenheiro Civil deve ser verificada; e

e) o ajuste emergencial se encerra em 30/04/2027 e é improrrogável, de modo que uma diligência sem utilidade decisória apenas retardaria a conclusão do certame.

Registra-se, ainda, que o item 28.12 do Edital enumera os documentos a serem apresentados no ato da assinatura do contrato e não inclui a comprovação de vínculo da equipe técnica. Pela mesma razão, não cabe condicionar a assinatura a essa comprovação, devendo-se proceder à verificação, no início da execução, da participação efetiva dos profissionais indicados, na forma do artigo 67, § 6º. Se o Engenheiro Civil não integrar a equipe, a contratada deverá submeter à aprovação da Administração profissional substituto com qualificação adequada ao objeto e experiência equivalente ou superior, sob pena de inexecução contratual, sem prejuízo da apuração da veracidade da declaração de 03/09/2026.

Subseção 4 – Do Engenheiro Marcelino Aparecido Alves Ferreira

A recorrente parte da premissa de que o parêntese da alínea "d" — "(engenheiro civil, engenheiro ambiental ou sanitarista e técnicos de nível médio)" — encerraria rol taxativo de especialidades. A premissa não se sustenta. A cláusula exige a indicação do ***"pessoal técnico especializado adequado e disponível para a realização do objeto"*** e ***a "qualificação de cada um dos membros da equipe técnica"***; o parêntese apenas exemplifica os perfis profissionais compatíveis com essa exigência, sem excluir outros igualmente aptos à execução do serviço.

Essa leitura é reforçada pela própria redação da cláusula, que emprega a conjunção alternativa "ou" e mistura, na mesma enumeração, graduações de engenharia e técnicos de nível médio, o que revela a intenção de

indicar o perfil da equipe, e não de estabelecer requisito de formação acadêmica específica. Também a remissão à primeira parte do artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 aponta nessa direção: o que a lei exige é pessoal técnico "adequado" ao objeto, e não determinada graduação. Quando o Edital quis exigir formação ou registro determinado, fê-lo expressamente, como na alínea "c". E, havendo dúvida, a cláusula restritiva deve ser interpretada em favor da ampliação da disputa (item 28.01 do Edital e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Assim, a exigência é atendida pela indicação de profissionais cuja qualificação seja adequada à execução do objeto, o que, no caso, se verifica tanto com o Engenheiro Civil Luis Alonso de Freitas Caires quanto com o Engenheiro Marcelino Aparecido Alves Ferreira.

O Engenheiro Marcelino Aparecido Alves Ferreira integra a equipe em caráter adicional, na condição de responsável técnico da empresa perante o CREA-SP desde 06/11/2023, com contrato vigente até 03/11/2027 e Certidões de Acervo Técnico relativas à coleta de resíduos sólidos domiciliares, dados que a recorrente não contesta. Sua indicação atende à alínea "c", que admite profissional de qualquer modalidade, e também à alínea "d", pois seu acervo comprova qualificação adequada à parcela de maior relevância do objeto.

A recorrente sustenta que a experiência do Engenheiro Marcelino não supriria a formação exigida. Sendo exemplificativo o rol, porém, não há formação exigida a suprir: a questão é de adequação da qualificação ao objeto, e essa adequação está demonstrada pelas Certidões de Acervo Técnico do profissional e foi reconhecida pelo Parecer Técnico do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a quem compete a avaliação técnica. Na hipótese de substituição de qualquer dos profissionais durante a execução, o substituto deverá possuir experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração (art. 67, § 6º).

Subseção 5 – Da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA-SP

A recorrente não formula pedido específico quanto a esse ponto. De todo modo, a alínea "a" do inciso II do item 16.02 exige apenas a certidão de registro da proponente no **CREA** ou no **CAU**, válida na data da sessão, sem especificar modalidade, e a recorrida apresentou certidão válida até 31/12/2026. Exigir registro em modalidade específica não prevista no Edital configuraria, mais uma vez, a criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

A compatibilidade entre as atribuições dos profissionais e as atividades efetivamente executadas é matéria de fiscalização do exercício profissional, a cargo do Conselho, e de fiscalização contratual, a cargo da

Administração. Recomenda-se, por isso, que o gestor e o fiscal do contrato exijam a Anotação de Responsabilidade Técnica de execução (Lei Federal nº 6.496/1977) por profissional com atribuição compatível com cada atividade.

Conclusão: o capítulo II.2 das razões **NÃO MERECE PROVIMENTO**, pois a recorrida atendeu ao item 16.02, inciso II, alínea "d", do Edital, que exige a indicação e a qualificação da equipe técnica, e não a prova de vínculo vigente de cada um de seus membros nem formação restrita às especialidades exemplificadas no parêntese da cláusula. Mostra-se dispensável a realização de diligência complementar quanto à equipe técnica, devendo a participação dos profissionais indicados ser verificada no início da execução contratual.

SEÇÃO IV – DOS PONTOS DE ATENÇÃO PARA A CONCLUSÃO DO CERTAME

Em se tratando de certame já submetido ao Tribunal de Contas do Estado, que ressalvou à recorrente a renovação da representação, impõe-se que a decisão seja integralmente motivada e que os autos registrem a sequência completa dos fatos. Por dever de lealdade institucional, registram-se ainda os seguintes pontos, que não foram objeto do recurso, mas devem ser observados antes da homologação:

a) a redução do preço para R$ 638,50 por tonelada ocorreu fora da negociação ordinária do artigo 61 da Lei nº 14.133/2021, como reconheceu o próprio Parecer Técnico GEPAM nº 9.134/2026. A medida encontra amparo no parecer desta Procuradoria de setembro de 2026, que admitiu, no curso do contraditório, última oportunidade de adequação de preços como medida menos gravosa que o desfazimento do certame. Ainda assim, o valor corresponde a desconto de 17,33% sobre o estimado, e é indispensável que a área técnica ateste a compatibilidade da proposta e da planilha readequadas com as especificações, quantitativos, frota e equipe do Termo de Referência, como já determinado no inciso VI da decisão de 01/10/2026;

b) o despacho de 14/09/2026 determinou diligências instrutórias (nova pesquisa de preços segregada por item, manifestação técnica sobre o preço do Contrato nº 55/2026, reexame do orçamento estimativo e demonstrativo de impacto financeiro) e o retorno dos autos a esta Procuradoria para parecer conclusivo antes da decisão sobre a revogação (fls. 451/453). A decisão de 01/10/2026 foi proferida com base no Parecer Técnico da GEPAM, sem esse retorno, e os autos não registram a realização daquelas diligências entre as fls. 457 e 484. Não há nulidade, pois o parecer jurídico é opinativo e a autoridade pode decidir com base em outros elementos, mas recomenda-se que os autos registrem se as diligências foram realizadas ou expressamente dispensadas, com a respectiva motivação;

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

c) o Contrato Administrativo nº 55/2026 é improrrogável e se encerra em 30/04/2027, sendo vedada a recontratação da mesma empresa com igual fundamento. Os prazos do artigo 165, § 2º, devem, por isso, ser rigorosamente observados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), **OPINA** pelo conhecimento parcial do recurso interposto pela proponente **ASN AMBIENTAL LTDA** e, com base nos fundamentos expostos:

I – PEDIDO DE REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE (CAPÍTULO II.1): pelo **NÃO CONHECIMENTO**, por exaurimento da instância administrativa e preclusão, uma vez que a matéria foi definitivamente decidida pela autoridade superior em 25/08/2026. Ainda que recebido como petição, opina-se pelo **INDEFERIMENTO**, por inexistir ilegalidade a reclamar autotutela, ter sido o pedido de prorrogação apreciado e decidido de forma motivada e não guardar o caso identidade com a Concorrência Eletrônica nº 06/2026;

II – HABILITAÇÃO DA PROPONENTE LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA (CAPÍTULO II.2): pelo conhecimento e **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação, porque o item 16.02, inciso II, alínea "d", do Edital, na forma do artigo 67, inciso III e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, exige a indicação e a qualificação da equipe técnica, cumpridas pela declaração de 03/09/2026, e não a comprovação de vínculo vigente de cada um de seus membros; porque o rol de especialidades indicado no parêntese da cláusula é exemplificativo, sendo adequada ao objeto a qualificação dos Engenheiros Luis Alonso de Freitas Caires e Marcelino Aparecido Alves Ferreira; e porque a certidão de registro da pessoa jurídica atende à alínea "a", que não especifica modalidade.

RECOMENDA-SE, portanto:

a) que a Pregoeira, no prazo de 03 (três) dias úteis, mantenha a decisão recorrida e encaminhe o recurso, com sua motivação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);

b) que seja dispensada a realização de diligência complementar quanto à equipe técnica, por não exigir o Edital, na alínea "d" do item 16.02, inciso II, a comprovação de vínculo ou de anuência dos profissionais indicados;

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

c) que o gestor e o fiscal do contrato verifiquem, no início da execução, a participação efetiva dos profissionais indicados na forma das alíneas "c" e "d" do item 16.02, inciso II, do Edital, admitida a substituição por profissional com qualificação adequada ao objeto e experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração (art. 67, § 6º), e exijam a Anotação de Responsabilidade Técnica de execução por profissional com atribuição compatível;

d) que, antes da homologação, a área técnica ateste a compatibilidade da proposta e da planilha readequadas com o Termo de Referência (inciso VI da decisão de 01/10/2026) e que os autos registrem a realização ou a dispensa motivada das diligências determinadas no despacho de 14/09/2026;

e) que sejam juntados aos autos a representação da recorrente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-021453.989.26-1) e o despacho de arquivamento de 23/10/2026, e que a decisão final seja publicada no Diário Oficial do Município, com intimação dos licitantes;

f) que, nos próximos certames, todo requerimento formulado no chat durante a sessão pública seja respondido, ainda que para indeferi-lo, com registro em ata.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos à apreciação da ilustríssima senhora Pregoeira e, oportunamente, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da convicção da autoridade competente e sua deliberação sobre o tema abordado.[12]

Torrinha, 02 de novembro de 2026.

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.11.02 19:48:22 -03'00'

[12] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br